



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**NOTA TÉCNICA Nº 14/2024**

**Subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.216, de 09 de maio de 2024, no tocante à adequação orçamentária e financeira.**

**I – INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## **II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.216, de 09/05/2024, que Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências..

A Exposição de Motivos (EMI) nº 48/2024 MF MDIC MDA MAPA MEMP, de 09 de maio de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo superar e reduzir os efeitos econômicos e sociais negativos de desastres naturais ocorridos em áreas efetivamente afetadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, de modo a:

- a) conceder subvenção em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024, com instituições financeiras oficiais federais e cooperativas, conforme o caso, no âmbito do Pronampe, do Pronaf e do Pronamp, aos empreendedores de menor porte econômico, pessoas físicas ou jurídicas (sob a forma de desconto sobre o valor do crédito, em parcela única, aos mutuários), para reduzir substancialmente o custo do crédito e para facilitar o seu acesso aos empreendedores de menor porte, urbanos



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

ou rurais, possibilitando que honrem com seus compromissos e sobrevivam ao choque causado pelo desastre em questão; no valor de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

- b) ampliar garantias no FGO e no FGI-Peac, por meio de aporte adicional da União em até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) no Fundo de Garantia de Operações - FGO e de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) no FGI-Peac, em acréscimo ao valor já destinado ao referido fundo pela Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, de forma a viabilizar, considerando o índice de cobertura de inadimplência por porte atual (*stop loss*), cerca de R\$ 39.000.000.000,00 (trinta e nove bilhões de reais) em operações de crédito. A Medida Provisória também prevê a ampliação do período máximo de carência para as operações garantidas pelo FGO e pelo Peac-FGI para 24 (vinte e quatro) meses.
- c) Conceder subvenção econômica da União a fundos de financiamento à estruturação de projetos, limitados ao valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sob a forma de fomento não reembolsável, com a finalidade de constituir rede de estruturadores de projetos voltados a medidas de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nas áreas afetadas e localizadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, previstos nos arts. 62, caput, a Exposição de Motivos (EMI) nº 48/2024 MF MDIC MDA MAPA MEMP, de 09 de maio de 2024, apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV, que decorrem de eventos climáticos e da consequente tragédia ocorrida em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, cujo estado de calamidade pública foi reconhecido e declarado por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, cujos efeitos econômicos e sociais dessa calamidade pública demandam pronta e urgente resposta do poder público em diversas dimensões, inclusive o suporte econômico para os empreendedores locais e mutuários.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

### **III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Nesse sentido, destacam-se a seguir os subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.216/2024:

1. Nos termos do referido Decreto Legislativo, fundado no do art. 65 da LRF, foi autorizado a União não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF;

2. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, os créditos extraordinários não se sujeitam ao Regime Fiscal Sustentável e ao “tetos de gasto”;

3. . As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos do Art. 167-D da Constituição Federal;



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

4. O Poder Executivo apresentou na referida EMI a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT.

5. Por fim, o presente projeto está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante das informações aqui expostas, entendemos que a Medida Provisória nº 1.216/2024, atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.216/2024 quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 14 de maio de 2024.

**Ricardo Alberto Volpe**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira